



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 77/2024

MATÉRIA: “Dispõe sobre a Criação de Crédito Adicional Especial para adequação de despesa para recebimento de recursos, através de Emenda Parlamentar – Deputada Federal Adriana Ventura via confinanciamento, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS ao fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, com fins de custeio e investimento para estruturação da Rede de Serviços do SUAS. Destinado ao Instituto Verdescola ”.

BASE LEGAL: Art. 7º, I e III; Art. 36, III; Art. 39; Art. 40, III, Art. 41, IV, Art. 43, “caput”; Art. 44, “caput”, Art. 45, “caput”; Art. 133, todos da LOM; Art. 79, “I”, “n”; Art. 128, § 1º, “I”; Art. 132, “II”; Art. 135, “I”; Art. 138, parágrafo 1º, III, §2º, “I e III”; Art. 139, “§ 1º, do R.I. e Art. 59, “III”; Art. 61, § 1º, “II”, “b” da Constituição Federal.

NOTA TÉCNICA: Analisando o mérito, a iniciativa se encontra de forma legal e constitucional uma vez que é competência do Executivo conforme o artigo 7º, III e 41, II da LOM:

Art. 7º - Cabe à Câmara , com a sanção do Prefeito, legislar sobre todos os assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e a Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a Administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual;

III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

orçamentárias, o orçamento anual, e **autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;**

“Art. 41- Compete exclusivamente ao Prefeito à iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV- concessão de autorização para a prática de quaisquer atos administrativos;

Estando a regra de competência reservada em simetria com o art. 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal estabelece um rol no qual a iniciativa é privativa do Presidente da República.

Assim, sendo remeto parecer opinativo para as comissões permanentes para análise e parecer. Após deverá ir ao Plenário para discussão e votação.

S.M.J.i, Projur, 07 de novembro de 2024.

Nicanor Anselmo do Rego Junior.
Procurador Geral
OAB/SP nº 182.271
Matricula nº 665



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003300370039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Nicanor Anselmo do Rego Júnior** em 07/11/2024 08:13

Checksum: **2AC7A1644823AB773A0722C22CB44A0D44A85259EF765F35BB3FB58814317F47**

